



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316654-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DE SP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.829 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2316654-18.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADOS
PÚBLICOS DA SAÚDE DE SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Vícios no acórdão – Inocorrência – Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Nítido caráter infringente – Finalidade de prequestionamento – Descabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 67/73, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar ao agravado que, em prazo a ser fixado pelo juízo de primeiro grau, proceda à apresentação de informes de rendimentos para correta apuração do valor a ser executado, sob pena de multa diária.

Sustenta o embargante (fls. 01/18) que o v. acórdão é omissivo, já que não é possível obrigar o ente público ao fornecimento da documentação requerida pela parte contrária. Não há que se falar na aplicação do previsto nos §§ 3º e 4º do art. 524 do CPC. Não é detentor das informações funcionais relativas aos beneficiários do título executado. A elaboração de cálculos de liquidação, em regra, não mais depende de informações às quais não tem ou não possam ter acesso as partes interessadas. Nos termos do artigo 10 do Decreto Estadual Nº 61.782/2016, o interessado pode, por meio de requerimento administrativo, obter essas informações. Houve omissão quanto à aplicação da decisão proferida no Tema 888/STJ, no sentido de que, em

execução coletiva de obrigação de pagar, independentemente do número de substituídos, quando não houver, como no caso em tela, necessidade de fornecimento de fichas financeiras e os elementos e informações necessárias à elaboração da conta de liquidação forem de pleno acesso aos exequentes, o cumprimento de sentença segue, a partir de tais parâmetros, com base em cálculos elaborados pelo credor. É possível o acesso às informações pleiteadas por requerimento administrativo previsto no ordenamento jurídico estadual ou por sítios eletrônicos na internet. A situação se amolda à hipótese prevista no §2º do art. 509 do CPC. O v. acórdão é omissivo quanto à aplicação do §6º do art. 11 da Lei Federal nº 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação. Requer o prequestionamento da matéria.

A parte contrária se manifestou (fls. 23/30).

É o relatório.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende o embargante é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”

(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”

(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de pré-questionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra, repita-se, nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria:

“A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.”

(*EREsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – grifo nosso*).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (REsp nº 13.843/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – grifo nosso).

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....